MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
4 ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/009396/2016**
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
RELATOR:	CONS. Antonio Honorato de Castro Neto
NATUREZA:	AUDITORIA
RESPONSÁVEIS/PARTES:	MANOEL VITÓRIO DA SILVA FILHO E OUTROS
ORIGEM:	SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ
VINCULAÇÃO:	SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ

PARECER N° 000197/2017

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Auditoria de Acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios**, realizada pela Terceira Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – 3ª CCE, na Secretaria da Fazenda - SEFAZ, no período compreendido entre 01/01/2016 e 30/09/2016.

No Relatório de Auditoria (Ref.1705947-1/Ref.1705947-12), a 3ª CCE pontuou as irregularidades constatadas no exame auditorial.

A Unidade Técnica esclarece que, além da Auditoria na SEFAZ, foram realizadas análises auditoriais em processos de pagamentos da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), em liquidação, e da Empresa de Turismo da Bahia (Bahiatursa), em liquidação, "*tendo em vista que os aportes financeiros necessários aos respectivos pagamentos foram realizados pela unidade Encargos Gerais do Estado – Recursos sob Gestão Depat/Sefaz.*"

O gestor responsável foi notificado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos (Ref.1720054-1).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTC2NDA1

Os esclarecimentos e documentos foram apresentados (Ref.1746812-1/Ref.1746812-10).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Auditoria teve como objetivo "v*erificar o cumprimento das disposições legais pertinentes e a regularidade na aplicação dos recursos públicos". A* Unidade Técnica identificou as seguintes irregularidades no Relatório de Inspeção:

- Ausência de verificação de documentação relativa à regularidade fiscal das empresas antes da liquidação e pagamento (Item 5.2.1);
- Outras impropriedades constatadas em processos de pagamento (Item 5.2.2);
- Pagamento de despesas sem parecer da Comissão de Fiscalização de Contrato (Item 5.2.3);
- Pagamento de despesas em desacordo com cláusula contratual (Item 5.2.4).

Dentre as falhas constatadas, cabe destacar as irregularidades verificadas em processos de pagamento (Item 5.2.2 do Relatório de Inspeção). De acordo com a Unidade Técnica,

> a) No Sistema Mirante não consta a matrícula de servidor/empregado do Estado nº 423838-5. Contudo, as notas fiscais nº 877/878 (Processo nº 061859/2016-0, referentes a fevereiro) e nº 888/889 (Processo nº 069892/2016-7, referentes a março) foram atestadas por uma pessoa utilizando esse número de matrícula, sem identificação do nome e função, constando somente as rubricas;
>
> b) No Processo nº 104915/2016-1 (referente a maio), a nota fiscal nº 000913, de 15/06/2016, no valor de R$314.273,71, foi atestada pela mesma pessoa duas vezes. Também, não constam o nome e o cadastro da pessoa que atesta a declaração da prestação dos serviços, somente as rubricas.

A falha indicada no item 5.2.4 do Relatório, "*Pagamento de despesas em desacordo com cláusula contratual*", também trata de deficiência relacionada ao atesto de notas fiscais. A 3ª CCE relata que as notas fiscais dos processos de pagamento do Contrato n. 08/16, celebrado com a empresa MAP Sistemas de Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de suporte administrativo e operacional, foram atestadas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTC2NDA1

por apenas um servidor, contrariando a Cláusula Décima Segunda, §5º, *b,* do termo contratual, que dispunha que "*o recebimento definitivo de serviços cujo valor seja superior a R$56.000,00 será subscrito pelo fiscal do contrato e por dois outros membros da comissão de acompanhamento da execução de contratos*."

A SEFAZ, instada a se manifestar, informou nos autos que as irregularidades relativas às assinaturas dos servidores foram sanadas, tendo juntado cópias das notas fiscais contendo as devidas assinaturas e carimbos (Ref.1746812-5/Ref.1746812-10). Importante asseverar, no entanto, que a mera assinatura aposta *a posteriori* não tem o condão, por si só, de sanar a irregularidade, haja vista que pagamentos foram realizados sem que houvesse a certificação adequada e exigida por Lei. Assim, compete à SEFAZ diligenciar para que seja realizado o efetivo controle dos contratos que celebra, com o devido cumprimento das prescrições legais e contratuais.

Merece análise detida, pela gravidade que representa no controle da gestão de recursos públicos e aferição de alcance dos objetivos planejados, o pagamento de despesas sem análise e Parecer da Comissão de fiscalização e acompanhamento do Contrato n. 08/2016 (Item 5.2.3 do Relatório). A Unidade Técnica identificou que todos os processos de pagamento do exercício de 2016 vinculados a este Contrato tiveram seus pagamentos efetuados sem a respectiva análise e sem o Parecer da Comissão de Fiscalização e acompanhamento, o que viola o art. 153 da Lei Estadual n. 9.433/2005.

Restou evidenciado, diante da resposta apresentada pela SEFAZ (Ref.1746812-2), que, em verdade, sequer havia sido constituída Comissão para acompanhamento dos contratos. A ausência de constituição da Comissão fiscalizadora caracteriza grave falha no acompanhamento e na fiscalização da execução dos contratos na medida em que compromete a tempestiva apuração e correção das irregularidades relacionadas ao cumprimento do objeto contratado. Ademais, a ausência do necessário controle expõe o erário a potencial risco de dano.

Gize-se que consiste em poder-dever da Administração, expressamente estabelecido no art. 126, VII, c/c o art. 127, III, da Lei n. 9.433/2005, realizar a devida fiscalização dos contratos administrativos. Trata-se, portanto, de cláusula necessária, a afastar qualquer juízo de oportunidade e conveniência do gestor em nomear ou não um fiscal para exercer a atribuição legalmente estabelecida. A falta de nomeação específica de fiscal para acompanhar a execução do contrato traz graves implicações à fiscalização do ajuste, porquanto esvazia completamente a eficácia do próprio controle.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTC2NDA1

Nos esclarecimentos prestados, a Secretaria declara que a Comissão de Fiscalização foi constituída e que já se encontra atestando os serviços contratados, tendo acostado aos autos cópia da Portaria que a constituiu (Ref.1746812-4), datada de 23/12/2016.

Sobre este aspecto, o Tribunal deverá permanecer acompanhando os atuais e futuros contratos celebrados pela SEFAZ, com o intuito de verificar o efetivo cumprimento do art. 153 da Lei Baiana de Licitações, após a constituição da referida Comissão.

Saliente-se que todas as falhas identificadas durante a Auditoria denotam deficiência de controle no acompanhamento das licitações e contratos no âmbito da Sefaz, a merecer maior atenção por parte da Secretaria.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas **opina** pela **juntada da presente Auditoria ao processo de prestação de contas da Secretaria da Fazenda - Sefaz, referente ao exercício de 2016**, pugnando para que o TCE acompanhe as medidas adotadas pelos responsáveis para evitar a reincidência das irregularidades destacadas no Relatório de Inspeção e no presente Parecer, notadamente quanto à fiscalização adequada dos contratos e convênios celebrados no âmbito da SEFAZ.

É o parecer.

Salvador, 09 de março de 2017.

ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTC2NDA1

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Procuradora do Ministério Público - Assinado em 13/03/2017

Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTC2NDA1